



Número: **0601295-37.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Antiógenes Ferreira de Souza**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA formulada pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, em face da Coligação TOCANTINS DE OPORTUNIDADES 1 e MANOEL ARAGÃO DA SILVA - SGT ARAGÃO, por veiculação de propaganda eleitoral na modalidade INSERÇÃO no rádio (CBN TOCANTINS-TO BLOCO 2) entre às 17h41min0seg e 17h41min40seg, do dia 19/09/2018, em desacordo com a legislação eleitoral, afirmações absolutamente inverídicas e atentatórias à imagem, decoro e à honra do Representante. (Art. 58 da Lei nº 9.507/97 e art. 15, III, "a" da Resolução TSE nº 23.547/2017).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) ALVARO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTANTE)	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) ALVARO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)

TOCANTINS DE OPORTUNIDADES 1 31-PHS / 90-PROS / 11-PP / 25-DEM / 70-AVANTE / 51-PATRI / 77-SOLIDARIEDADE / 10-PRB / 36-PTC (REPRESENTADO)	JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
MANOEL ARAGAO DA SILVA (REPRESENTADO)	ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR (ADVOGADO) LILIAN ABI JAUDI BRANDAO LANG (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65807	24/09/2018 18:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601295-37.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB, CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, ALVARO SANTOS DA SILVA - TO2022, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA - TO7881, GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS - TO6167, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, MARCIO FERREIRA LINS - TO2587, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, ALVARO SANTOS DA SILVA - TO2022, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA - TO7881, GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS - TO6167, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, MARCIO FERREIRA LINS - TO2587, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

REPRESENTADO: TOCANTINS DE OPORTUNIDADES 1 31-PHS / 90-PROS / 11-PP / 25-DEM / 70-AVANTE / 51-PATRI / 77-SOLIDARIEDADE / 10-PRB / 36-PTC, MANOEL ARAGAO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAYNE GONCALVES DAMACENO - TO8388, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO NEIVA REGO JUNIOR - TO7512-B, LILIAN ABI JAUDI BRANDAO LANG - TO1824, PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO - TO4734, STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - TO1791, RENATO DE OLIVEIRA - TO4721, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182

JULGAMENTO EM DECISÃO FINAL

I - RELATÓRIO



Trata-se Representação na qual foi pleiteado DIREITO DE RESPOSTA, ajuizada pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, em face de Coligação "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES" e MANOEL ARAGÃO DA SILVA – SGT ARAGÃO (ID 64829).

Narram os representantes que Os Representados, na propaganda eleitoral gratuita, modalidade em INSERÇÃO no rádio (CBN TOCANTINS-TO BLOCO 2), entre às 17h41min10segno e 17h41min40seg, do dia 19/09/2018, veicularam propaganda eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral, visto que fizeram afirmações absolutamente inverídicas e atentatórias à imagem, decoro e à honra do Representante, divulgando informações sabidamente inverídicas contendo informações injuriosas, com o fim exclusivo de induzir o eleitor a crer em situações falaciosas, levando o eleitor a erro na percepção da verdade.

Colacionam o áudio e transcrevem a propaganda atacada (ID 65832 e 64833)

Ao final, pedem direito de resposta a ser veiculado na propaganda eleitoral gratuita no rádio, em bloco, no período vespertino, por pelo menos 1 minuto.

Na defesa os Representados argumentam que os mesmos não tiveram a intenção de banalizar, ou difamar, ou atentar à imagem do representante e que em nenhum momento os representados citaram o nome expresso do candidato representante ou mesmo de sua coligação, citando apenas “GOVERNO CORRUPTO.” Alegam ainda que a crítica abrange a estrutura como um todo, incluindo servidores, secretários e etc, impondo manifestamente sua opinião pessoal ao contexto do fato, sendo, portanto, impossível, como tenta induzir o representante, aferir que a declaração atacada seja vinculada à imagem do mesmo. Elenca o art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, segundo o qual “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, argumentando que em “(...) recentes julgados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, vê-se que a concessão de direito de resposta é tido como formalidade excepcional, e não pode atentar à liberdade constitucional de expressão nem mesmo tolher as diversas formas de debate eleitoral.”(ID 65101).

Na sequência traz ao processo várias matérias veiculadas pela imprensa que versam sobre investigações envolvendo a gestão do então Representante Carlos Amastha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido, posicionando-se no sentido de que a ofensa foi feita de forma indireta, sendo o conceito referido ao representante por um juízo fundado num processo de dedução (ID 65442)

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Conforme relatado, trata-se de representação na qual foi pleiteado DIREITO DE RESPOSTA, ajuizada pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, em face de Coligação "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES" e MANOEL ARAGÃO DA SILVA – SGT ARAGÃO (ID 64829).

Vê-se que é tempestiva a Representação (art. 58, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, não havendo preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito.

O pedido da inicial foi fundamentado no artigo 58 da Lei 9.504/1997, que nos traz o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

In casu, percebe-se, de início, pelo teor da transcrição da propaganda veiculada, que a parte da propaganda questionada, sobre a qual incidiria o direito de resposta, não são fatos narrados, mas trecho no qual o Representado emite um juízo de valor, atribuído ao governo, quando diz: “Então Pastor, eu jamais farei parte de um **governo corrupto**, por isso tomei essa decisão” (grifo nosso).

Na sua defesa, o Representado traz dois argumentos: de que não citou nome expresso do candidato e no livre direito de expressão do pensamento, amparado pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Pois bem, verifica-se como inconteste que quando menciona “Governo” refere-se à gestão do então Representante, pois é fato notório ser ele o Prefeito eleito para administrar o Município de Palmas nas eleições de 2012, sendo o Representado candidato a seu vice, à época, e que não assumiu.

Em sua defesa, o Representado trouxe ao processo matérias da imprensa versando sobre investigações que envolveriam o Governo do Representante Carlos Amastha.

Na análise de temas dessa natureza, já manifestou o TSE:

- *Ac.-TSE, de 16.10.2014, na Rp nº 165865: nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, não se permitindo seu uso para a veiculação de ofensas ou de acusações a adversários decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa; Ac.-TSE, de 1º.9.2010, na Rp nº 254151: não incidência do disposto neste artigo, se a propaganda tiver foco em matéria jornalística que apenas notícia conhecido episódio.*

Nesse sentido, comungo do entendimento exposto no julgado. Entendo que o efeito de divulgação de fatos veiculados em matérias na imprensa diverge da emissão de opinião ofensiva à imagem e a honra, mesmo que baseada em fatos noticiados pela imprensa.



No caso da propaganda questionada, não houve menção aos fatos das matérias jornalísticas trazida na resposta desta representação. Houve, na verdade, emissão de opinião ofensiva, que é vedado pelo artigo 58 supracitado, nos programas eleitorais gratuitos.

Embora o representado tenha trazido, em sua defesa, matérias divulgadas pela imprensa, na propaganda não foram repassadas essas notícias o que denota o entendimento de que a intenção dos representados, com o diálogo travado durante a propagação da propaganda eleitoral foi de criar na opinião pública uma imagem negativa do candidato da Coligação ora representante.

O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimentos que coíbem tais práticas:

“ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA À HONRA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. BLOCO TELEVISIVO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Nos programas eleitorais gratuitos, as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público.

2. Não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, decorrentes de manifestações de terceiros ou de matérias divulgadas pela imprensa.

3. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e contundentes, devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

4. Liminar deferida, por maioria, para determinar a suspensão da veiculação do trecho impugnado.” (Representação nº 165865. Brasília/DF. Acórdão de 16/10/2014. Rel Min. ADMAR GONZAGA NETO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014).

Entendo, portanto, cabível o direito de resposta assegurado pelo artigo 58 da Lei 9.504/97, com base na manifestação favorável da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, para conceder aos representantes Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, o direito de resposta em face da Coligação "TOCANTINS DE OPORTUNIDADES" e MANOEL ARAGÃO DA SILVA, que será divulgada na propaganda eleitoral gratuita no rádio, em bloco, no período vespertino, por pelo menos 1 minuto, em até 48 (quarenta e oito horas) após a entrega da mídia com a resposta do ofendido, em conformidade com as alíneas "a", "b", e "e" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Para a hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 537 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se, arquivando-se na ausência de inconformismo.



Juiz Auxiliar ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA

